



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER**

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 44/2023.

Relator: Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB).

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 44/2023, que autoriza a abertura de crédito adicional especial visando a adequação orçamentária da Secretaria Municipal de Obras e Transportes no exercício de 2023.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 23 de maio de 2023). Em seguida, foi distribuído pelo presidente da Câmara à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento nos termos do art. 134 c/c art. 212, do Regimento Interno, para a emissão do parecer técnico.

Recebida a matéria na comissão, reservei para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno, para fins de emissão do parecer nos termos do regimento interno.

Aberto o prazo para emendas, verifica-se que nenhum edil apresentou emenda à proposição original dentro do prazo regimental.

*Roan Roger Gomes Marques*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Assim, de posse dos autos, passo a relatar a matéria conforme os fundamentos abaixo expostos.

**II - DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS ORÇAMENTÁRIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:**

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, como princípio extensível de organização dos poderes previstos no art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

Além das competências privativas de iniciativa de leis atribuídas ao Prefeito Municipal no art. 44 da Lei Orgânica, o art. 165, III, da Constituição Federal, dispõe que as leis orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo. Portanto, aplicando-se o princípio organizatório do orçamento previsto no texto constitucional, uma outra lei que venha a alterar qualquer lei orçamentária deve ter origem também no Poder Executivo.

Esses dispositivos constitucionais previstos no art. 165 da Constituição Federal são reproduzidos de forma simétrica (princípio organizatório do orçamento) no texto do art. 112 da Lei Orgânica do Municipal.

Verifica-se assim, que a proposição em análise, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não apresenta vício de origem, sendo de competência privativa do Prefeito Municipal.

Por outro lado, o art. 167, V, da Constituição Federal, exige autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Essa forma simétrica é reproduzida no art. 119, V, da Lei Orgânica. Dessa forma, deve a matéria ser submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, extrai-se do texto de seu art. 17, XI, a necessária apreciação pelo colegiado de matéria que trata de abertura de crédito, senão, veja-se:

*Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*(...)*

*XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Com efeito, a abertura de crédito adicional especial ou suplementar dar-se-á mediante Decreto do Poder Executivo, precedido de autorização legislativa, através de lei específica e com indicação dos recursos correspondentes.

Verifica-se assim, a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes do Poder Legislativo, como fases integrantes do processo legislativo, de cumprimento obrigatório pelas funções legislativas da Câmara Municipal, pelo princípio organizatório extensível na esfera municipal.

Pois bem, no que diz respeito à abertura de crédito especial, a Lei nº 4.320/64 (recepcionada materialmente pela CF/88), dispõe:

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

*(...)*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*

*§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*



## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**

Por conseguinte, o art. 2º da proposição dispõe que para fazer face aos recursos que integrarão o crédito adicional especial, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação no exercício de 2023, na forma preconizada no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Importante reproduzir a mensagem do Chefe do Poder Executivo, justificando a necessidade de abertura de crédito especial, conforme segue abaixo:

*Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito adicional especial visando a adequação orçamentária da Secretaria Municipal de Obras e Transportes no exercício de 2023.*

*Em síntese, o presente Projeto de Lei busca a adequação orçamentária do exercício de 2023 e a consequente abrir crédito adicional especial em observância a Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, que dispõe entre outros assuntos sobre o transporte público coletivo, onde o Governo Federal destinou R\$2,5 bilhões para o custeio da gratuidade de maiores de 65 anos em sistemas regulares de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano entre 535 municípios.*

*Considerando que o Município de Nova Venécia foi um dentre os municípios contemplados com o referido repasse, torna-o responsável pelo uso e distribuição dos referidos recursos aos prestadores de serviços, observando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de transporte público coletivo e que a ausência de regulamentação para o uso adequado dos recursos em tempo hábil ou recursos aplicados em desconformidade com as regras estipuladas pelo Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano serão restituídos à Conta Única do Tesouro Nacional, atualizados.*

*Em tempo se faz necessário destacar que o repasse do recurso foi realizado pela União ao Município de forma proporcional à população maior de 65 anos residentes apenas naqueles municípios em que possuem serviço de transporte intramunicipal regular em operação.*

*Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.*

*Por fim, considerando a iminência do **INTERESSE PÚBLICO** solicito a sua tramitação em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:*

**Art. 47.** *O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.*

*[Assinatura]*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.*

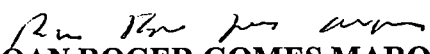
*É a justificativa.*

**III – VOTO DO RELATOR:**

Diante de todo o exposto, considerando que a proposição observa aos requisitos e critérios das normas constitucionais e infraconstitucionais de ordem orçamentária e financeira, estando apta à apreciação e deliberação deste colegiado, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 44/2023.

É o parecer pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 44/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 12 de junho de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**ROAN ROGER GOMES MARQUES**  
Relator – Presidente da CFO  
Vereador pelo MDB

PELAS CONCLUSÕES  
f

PELAS CLOCLUSIÕES  
f



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 44/2023**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 44/2023: autoriza a abertura de crédito adicional especial visando a adequação orçamentária da Secretaria Municipal de Obras e Transportes no exercício de 2023.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATOR:	Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB).

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB), às folhas 15 a 19, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 14 de junho de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 44/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de junho de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**VANDERLEI BASTOS GONÇALVES**

Presidente em exercício da CFO  
Vereador pelo Solidariedade

  
**JOSE PEREIRA SENA**

Membro da CFO  
Vereador pelo PDT